

O sistema judicial alemão. Um breve excurso sobre o modelo de organização judiciária

MANUEL DE ALBUQUERQUE*

Ao meu Pai, Alexandre

SUMÁRIO: § 1. *Considerações iniciais; sequência.* § 2. *O Estado Federal Alemão.* § 3. *A Jurisprudência, os direitos processuais fundamentais, as funções jus constitucionais da jurisprudência e as implicações para a organização dos tribunais.* § 4. *Organização a nível federal e estadual do sistema judicial.* § 5. *Admissibilidade de recurso e Revision.* § 6. *Composição.* § 7. *Jurisdição e Competência.*

§ 1. **Considerações iniciais. Sequência****

I. O Sistema Jurídico Alemão traduz-se num universo rico do ponto de vista jurídico-processual e político. Por ser juridicamente federal, o ordenamento alemão tem a interminável tarefa de conciliar, a todos os níveis, a relação do Governo Federal com os seus dezasseis Estados federados¹. Como seria de esperar, este compromisso não é indiferente à organização judicial, de natu-

* Licenciado em Direito pela Universidade Católica Portuguesa, colaborador do Embaixador de Portugal na Alemanha, Francisco Ribeiro de Menezes, estagiário na beck Rechtsanwälte, Sociedade de Advogados.

** A breve análise que a seguir se realiza, a propósito do sistema judiciário alemão, deve-se a um repto e desafio que nos foi lançado pelo Excelentíssimo Senhor Embaixador de Portugal, na Alemanha, Francisco Ribeiro de Menezes.

¹ Cidades-Estado Berlim, Hamburgo e Bremen, e os Estados de Baden-Württemberg, Brandenburg, Bayern, Hessen, Mecklenburg-Vorpommern, Niedersachsen, Nordrhein-Westfalen, Rheinland-Pfalz, Saarland, Sachsen, Sachsen-Anhalt, Schleswig-Holstein e Thüringen.

reza pluricomplexa e pluriestadual. A organização conseguida é o resultado da aplicação de um conjunto muitíssimo vasto de diplomas, tanto a nível federal como estadual.

II. De entre os vários diplomas legais estruturantes do Sistema Jurídico Alemão, destaca-se, naturalmente, a *Grundgesetz* ou Lei Fundamental da República Federal Alemã, mas também outros, como a Lei do Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgerichtsgesetz*), a Lei da Constituição dos Tribunais (*Gerichtsverfassungsgesetz*), a Lei dos Tribunais do Trabalho (*Arbeitsgerichtsgesetz*), o Código dos Tribunais Administrativos (*Verwaltungsgerichtsordnung*), o Código dos Tribunais Fiscais (*Finanzgerichtsordnung*), a Lei dos Tribunais Sociais (*Sozialgerichtsgesetz*), o Código de Processo Civil (*Zivilprozesordnung*), o Código do Processo Penal (*Strafprozeßordnung*), entre outros. Lugar importante, na estruturação do Sistema Jurídico Alemão, ocupada ainda o *Bürgerliches Gesetzbuch* (ou BGB).

III. Neste estudo, procuramos fazer uma breve descrição sobre a forma como o sistema judicial está construído em paralelo com o federalismo alemão, a importância dos direitos fundamentais processuais no acesso à justiça e do princípio da unidade jurídica e, por fim, uma referência à competência e composição das instâncias judiciais existentes².

IV. Um especial agradecimento ao Excelentíssimo Senhor Professor Doutor António Menezes Cordeiro pelas palavras motivadoras, de orientação e amizade transmitidas no início desta pesquisa; ao Excelentíssimo Senhor Professor Doutor Pedro de Albuquerque e à sua paciência infundável; ao Dr. Ansgar Schaefer; ao Dr. António Barroso Rodrigues; e, como não poderia deixar de ser, um agradecimento igualmente especial aos Drs. Manfred Lipsky, Jürgen W. Schmidt e Hendrik Sievers (ein besonderer Dank gilt ihnen!).

Hamburgo, julho de 2022.

² Para efeitos do presente escrito, tudo o que for referente à palavra Land/Länder (os dezasseis Estados alemães) é substituído por Estado, Estados ou estadual/ais. Para efeitos de uma facilitada compreensão no que se refere à *Grundgesetz*, são, igualmente, substituídas as palavras *Paragraph* por Artigo e *Abschnitt* por número/alínea – a organização sistemática alemã não corresponde à portuguesa. Para os diplomas legais, utilizar-se-á o §.

§ 2. O Estado Federal Alemão

I. Com a capitulação do III *Reich*, a II Guerra Mundial terminou no continente europeu, a 8 de maio de 1945. As forças aliadas vencedoras determinaram, na Conferência de Potsdam (de 17 de julho a 2 de agosto do mesmo ano), a ocupação e divisão do território alemão e austríaco, de Berlim e de Viena, em quatro zonas de ocupação, como, de resto, já tinha sido avançado na Conferência de Ialta: a francesa, a inglesa, a americana e a soviética. O objetivo: reconstruir, reestruturar e desnazificar a Alemanha. Anos depois, a 23 de maio de 1949, resultado da unificação de três dessas zonas, funde-se a República Federal Alemã ou *Bundesrepublik Deutschland*.

II. A área territorial soviética mantém-se autónoma. A 7 de outubro de 1949, passa a funcionar como um verdadeiro Estado, denominado República Democrática Alemã ou *Deutsche Demokratische Republik*. Durante a Guerra Fria, as duas Alemanhas estiveram no centro de fricção entre o bloco capitalista e o bloco comunista. Este *status quo* manteve-se até à reunificação a 3 de outubro de 1990.

III. Até então, a *Grundgesetz*, ou Lei Fundamental Alemã, apenas se aplicava à República Federal, formalmente aprovada a 8 de maio de 1949 e com entrada em vigor a 23 de maio do mesmo ano. Evitou-se, propositadamente, o termo “Constituição” para designar este diploma. A razão deveu-se ao facto de a *Grundgesetz* ter sido, desde o início, entendida como um documento meramente provisório, destinado a vigorar até à almejada e desejada reunificação dos dois Estados nos quais a Alemanha tinha sido dividida. Foi, porém, necessário esperar 40 anos até essa reunificação suceder.

IV. A 18 de março de 1990, ocorreram as primeiras eleições livres para a *Volkskammer*, órgão legislativo da República Democrática. Os partidos que saíram vencedores foram aqueles que compunham a “Aliança pela Alemanha”, com 48% dos votos e 192 deputados de 400. Em termos individuais, o partido mais votado foi a União Democrata-Cristã ou *Christlich-Demokratische Union Deutschland* com 40% dos votos e 163 deputados. A coligação encabeçou o Governo até à reunificação.

V. Após a reunificação, a *Grundgesetz* permaneceria, porém, no essencial, inalterada. E, desde 1990, aplica-se a todo o território alemão, resultante da reunião dos dois Estados. A Alemanha encontra-se, atualmente, segundo o preâmbulo da *Grundgesetz*, dividida em dezasseis Estados federais. A *Grundge-*

setz vale para todos eles e aplica-se, assim, por força do respetivo artigo 146.º, “à totalidade do povo”.

VI. No artigo 20.º/1 da *Grundgesetz*, a República Federal da Alemanha assume a configuração de um Estado democrático e social de natureza federal. Ao ser uma Federação, o Estado alemão está, *ab initio*, comprometido com a conciliação e coordenação entre o Governo Federal e os Estados alemães³. O poder legislativo encontra-se, segundo o artigo 70.º da *Grundgesetz*, dividido entre a Federação Alemã e os respetivos Estados Federais. Estes terão o direito de legislar, desde que o próprio texto fundamental não atribua essa competência ao Governo Federal. Dentro da competência legislativa exclusiva da Federação, os Estados federados só podem, nos termos do artigo 71.º da *Grundgesetz*, legislar, se forem expressamente a isso autorizados pela Lei Federal. Sendo dada esta autorização aos Estados federados, para legislarem dentro da competência exclusiva da Federação, prevalece, na relação entre Direito Federal e Estadual, a lei mais recente. Tratando-se de matérias em que exista um poder legislativo concorrente entre, de um lado, os Estados federais e, do outro, a Federação, o artigo 72.º apenas permite, aos primeiros, legislarem, se a primeira não tiver exercido a sua competência legislativa quanto a tais matérias. Nalgumas situações, os Estados podem, ainda assim, segundo o artigo 72.º/3 da *Grundgesetz*, prever algumas variações para valerem no respetivo território.

VII. A organização judicial dos tribunais alemães corresponde a uma das matérias de competência concorrente entre a Federação e os Estados Federais (art. 74.º/1/1 *Grundgesetz*), donde, em termos práticos, os Estados legislam sobre a organização do sistema judicial respeitante ao seu território – isto, na medida em que, justamente, a Federação não faça uso da sua competência legislativa. Resulta do mesmo artigo que as leis federais relativas a estas matérias só entram em vigor seis meses após a sua promulgação, salvo deliberação diferente do Conselho Federal.

§ 3. **A Jurisprudência, os direitos processuais fundamentais, as funções *jus* constitucionais da jurisprudência e as implicações para a organização dos tribunais**

I. O Ordenamento Jurídico Alemão é fortemente marcado, à semelhança dos seus congéneres europeus, pelo princípio da separação de poderes entre

³ Vulgo *Länder*.

Poder Legislativo, Executivo e Judicial. Vê-se isso, sem dúvidas, no Artigo 20.º, número 2, da *Grundgesetz*, segundo o qual “todo o poder emana do povo. Ele é exercido pelo povo através de eleições e outros votos e ainda através de entidades especificamente legislativas, executivas e judiciais.”. Isto significa que a competência para decidir e determinar o sentido do caso julgado é repartida entre vários tribunais. O poder jurisdicional é da exclusiva competência dos tribunais. Porém, a competência para julgar é repartida entre vários tribunais. Entende-se por *competência* a fração do poder jurisdicional que cabe a cada tribunal.

II. A expressão do poder jurisdicional, a Jurisprudência, através das suas decisões, detém um papel absolutamente central – entende-se por *Jurisprudência* o conjunto de decisões dos tribunais, não apenas na resolução de litígios, mas, também, no desenvolvimento, ao lado da doutrina, científico do direito e pela salvaguarda, concretização e expressão de direitos fundamentais expressamente previstos no texto constitucional. A Jurisprudência encontra-se numa posição verdadeiramente central. Assim nos ensina certamente Degenhart: “As funções constitucionais do Estado de Direito são acentuadamente destacadas e asseguradas através de garantias constitucionais específicas e relacionadas com a Jurisprudência (nas diretrizes organizativas da Secção IX da Constituição Alemã)”⁴. E continua: “como, sobretudo, através de garantias constitucionais que são equiparadas com qualidade jurídica de Direitos Fundamentais Processuais”⁵.

III. A Lei Fundamental Alemã consagra os direitos fundamentais à ação processual (todos devem ser ouvidos em conformidade com a lei): o princípio da tipicidade criminal (ninguém pode ser punido por um crime não especificamente previsto como tal) e o princípio de que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo ato⁶. São, além disso, proibidos os tribunais excepcionais ou a privação a alguém do direito a aceder ao juiz legalmente competente⁷. Estes direitos fundamentais processuais estão consagrados na *Grundgesetz*. Veja-se, a título de exemplo, o direito de acesso aos tribunais, que é desdobrado, de forma não exaustiva, em dois subdireitos contidos em dois preceitos. O artigo

⁴ Veja-se CHRISTOPH DEGENHART, *Gerichtsorganisation*, Parte, VIII, § 114, p. 726, em ISENSE/KIRSCHHOF (Org.), *Handbuch des Staatsrechts*, Vol. V, *Rechtsquellen, Organisation, Finanzen*, 3.ª ed, C. F. Müller: Heidelberg (2007).

⁵ *Ibidem*.

⁶ Artigo 103.º, *Grundgesetz*.

⁷ Artigo 101.º, *Grundgesetz*.

101.º/1 prevê a inadmissibilidade de exceções de acesso aos tribunais e impede que a qualquer um seja retirado o direito ao “Juiz legal”, e o artigo 103.º/1 que determina o direito a ser ouvido em tribunal.

IV. Do universo vasto de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, é perceptível que a sua execução e tutela se possibilite através da Jurisprudência. Destacam-se, pois, as funções de garantia da liberdade e de execução dos direitos processuais fundamentais. Os próprios direitos que permitem o acesso à justiça carregam a força de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. E, conforme afirma Degenhart⁸, “a própria organização dos tribunais e do processo judicial são alinhadas com a função da Jurisprudência no Estado de Direito da *Grundgesetz*”. Ou seja, são realidades paralelas que carecem mutuamente uma da outra.

V. O objetivo pretendido é que cada “*caso concreto seja resolvido por juízes que se vejam a si próprios como exclusivamente comprometidos com a lei*”⁹. Ou seja, por juízes isentos de conflito de interesses, imparciais, dotados do exclusivo propósito de aplicar a lei ao caso concreto “*que se encontrem numa situação que lhes permita falarem com neutralidade, objetividade e distância opostamente ao caso concreto*”¹⁰.

§ 4. **Organização a nível federal e estadual do sistema judicial**

I. O sistema judicial alemão está, de forma clara e evidente, estruturado de modo a prever tribunais federais e estaduais.

A nível federal, o poder judicial é exercido pelo Tribunal Constitucional Federal e pelos tribunais federais previstos na própria *Grundgesetz* (art. 92.º GG). São tribunais superiores da Federação, previstos no texto fundamental: o Supremo Tribunal de Justiça Federal (*Bundesgerichtshof* – que encabeça a jurisdição ordinária), o Supremo Tribunal Administrativo Federal (*Bundesverwaltungsgericht*), o Tribunal Federal das Finanças (*Bundesfinanzhof*), o Tribunal Federal do Trabalho (*Bundesarbeitsgericht*) e o Tribunal Federal Social (*Bundessozialgericht*). Cada um destes tribunais encabeça uma determinada área de jurisdição, uma vez que o sistema está dividido em cinco áreas: ordinária (*Ordentliche*

⁸ CHRISTOPH DEGENHART, *Gerichtsorganisation*, Parte, VIII, § 114, p. 727, em ISENSSE/KIRSCHHOF (Org.), *Handbuch des Staatsrechts*, Vol. V, Rechtsquellen, Organisation, Finanzen, 3.ª ed, C. F. Müller: Heidelberg (2007).

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ *Ibidem*.

Gerichtbarkeit), laboral (*Arbeitsgerichtsbarkeit*), administrativo-geral (*Allgemeine Verwaltungsgerichtsbarkeit*), fiscal (*Finanzgerichtsbarkeit*) e social (*Socialgerichtsbarkeit*)¹¹. A nomeação dos juízes que compõem estes supremos tribunais federais é feita, conjuntamente, pelo ministro federal da pasta, no respetivo setor, e por uma comissão para a eleição dos juízes, composta pelos ministros estaduais das pastas em jogo e ainda por um igual número de membros eleitos pelo Parlamento Federal¹².

II. O artigo 96.º da *Grundgesetz* permite a criação opcional de tribunais para áreas muito específicas. O legislador fez uso parcial desta permissão, com a criação do Tribunal Federal das Patentes para áreas específicas de proteção da propriedade industrial.

III. As competências do Tribunal Constitucional Federal ou *Bundesverfassungsgericht* são definidas no artigo 93.º da *Grundgesetz* e ainda na *Bundesverfassungsgerichtsgesetz*¹³. A existência de um tribunal Constitucional Federal, não obsta, porém, a que cada Estado possua, também, um Tribunal Constitucional próprio (*Landesverfassungsgericht*)¹⁴, dotado de competência em litígios no domínio da constitucionalidade em matéria da Lei de cada Estado (*Landrecht*). O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha é um órgão autónomo e independente dos restantes órgãos constitucionais¹⁵, sendo composto por dois Senados¹⁶. Ele é o garante do cumprimento da *Grundgesetz* e quem a tutela.

IV. Com o objetivo de preservar a unidade da jurisprudência, deve constituir-se uma câmara conjunta dos tribunais superiores federais, denominada *Gemeinsame Senat der obersten Gerichtshöfe des Bundes*¹⁷ – regulado na *Gesetz zur Wahrung der Einheitlichkeit der Rechtsprechung der obersten Gerichtshöfe des Bundes*¹⁸. O cuidado em manter a unidade da jurisprudência explica-se com a possibilidade de uma questão jurídica de um determinado caso concreto poder vir a ser analisado por dois tribunais supremos federais e, em resultado, haver

¹¹ Artigos 92.º e 95.º da *Grundgesetz*.

¹² Artigo 95.º/2 da *Grundgesetz*.

¹³ Ou *BVerfGG*.

¹⁴ Cada Estado tem uma lei reguladora do seu Tribunal Constitucional. Por exemplo, o Estado da Sachsen-Anhalt conhece a *Gesetz über das Landesverfassungsgericht* (Landesverfassungsgerichtsgesetz – *LVerfGG*);

¹⁵ § 1.º./1 da *BVerfGG*.

¹⁶ § 2.º./2 da *BVerfGG*.

¹⁷ § 95.º. da *Grundgesetz*.

¹⁸ Doravante *RsprEihmG*;

dissidência de entendimentos, assim como entre dois senados ou *Kammern*. Por exemplo, o Senado I de matérias civis do *Bundesgerichtshof* decidir num sentido diferente sobre uma matéria igualmente analisada por outro Supremo Tribunal Federal¹⁹. É composto pelos presidentes dos supremos tribunais federais, juízes presidentes dos senados participantes, e por um outro juiz de cada um dos senados participantes (§ 3.º/1 da *RsprEinhG*). Apenas decide sobre matéria de direito (§ 15.º/1, *RsprEinhG*).

V. Conforme indica Degenhart, as tarefas destes tribunais são quase exclusivamente de recurso, não estando o legislador impedido de atribuir jurisdição de primeira instância em casos muito específicos²⁰.

VI. A nível estadual, o poder judicial é exercido pelos tribunais dos Estados. A organização dos tribunais não é feita por uma única lei. A *Gerichtsverfassungsgesetz*²¹ regula a distribuição da competência da jurisdição ordinária.

Associamos a primeira instância aos *Amtsgerichte* (tribunais locais) e aos *Landgerichte* (tribunais regionais), e a instância mais alta antes do nível federal, os *Oberlandesgerichte* (tribunais regionais superiores)²². Os *Landgerichte* estão divididos em secções civis (*Zivilammern*) e secções criminais (*Strafkammern*)²³. As *Zivilkammers* serão compostas por um juiz presidente e três membros (§ 75.º

¹⁹ Uma referência adicional ao Gemeinsamen Senat. De acordo com o § 2.º/2 *RsprEinhG*, este só funcionará com poderes de decisão, caso o Grande Senado (große Senat) ou União de Grandes Senados (Vereinigten Großen Senate) se quiserem afastar de um entendimento de outro tribunal. É necessário conciliar a interpretação deste § 2.º/2 com, por exemplo, a jurisdição ordinária, com a GVG, mais concretamente, com as disposições relativas ao *Bundesgerichtshof*, Artigos 123.º e seguintes. Neste tribunal federal, são criados vários senados para a subjurisdição civil e criminal. O número de senados é fixado pelo Ministro Federal da Justiça e da Protecção do Consumidor. Para cada subjurisdição, cria-se um Grande Senado, um para os assuntos civis e outro para os assuntos criminais. Em conjunto, formam a União dos Grandes Senados, §§ 139.º número 1 e 132.º número 1 GVG. De acordo com o número 2 do § 132.º GVG, se um senado, civil ou criminal, se quiser desviar do entendimento de outro senado ou do Grande Senado da jurisdição civil ou criminal, cabe à União de Grandes Senados decidir sobre esse desvio. Se a decisão for no sentido de permitir o desvio, só agora pode o *Gemeinsamen Senat* decidir sobre esse desvio. A decisão é vinculativa para o tribunal que originou a discordância de entendimentos, § 16.º da *RsprEinhG*. O autor da ação e o réu não têm o direito a que o *Gemeinsamen Senat* opere; não dispõe de direitos fundamentais processuais nesse sentido. Cabe aos próprios juízes dos Senados tomarem essa decisão.

²⁰ CHRISTOPH DEGENHART, *Gerichtsorganisation*, Parte, VIII, § 114, p. 735, em ISENSE/KIRSCHHOF (Org.), *Handbuch des Staatsrechts*, Vol. V, Rechtsquellen, Organisation, Finanzen, 3.ª ed, C. F. Müller: Heidelberg (2007).

²¹ De ora em diante: GVG.

²² § 12.º GVG.

²³ § 60.º/1 GVG.

GVG); já as *Strafkammern* serão compostas por um juiz presidente, três membros e dois juízes leigos (§ 76.º/1 GVG).

VII. O critério de distribuição de competência entre os *Amtsgerichte* e os *Landgerichte* é o da causa, pena ou da matéria. Assim, se o valor da causa não ultrapassar os 5 mil euros e a matéria não pertencer exclusivamente à competência dos *Landgerichte*, será da competência dos *Amtsgerichte* julgar o fundo da causa, dado estes tribunais serem dotados de uma competência residual²⁴. Além desta competência residual, os *Amtsgerichte* têm, também, competência exclusiva, nos termos do § 23.º/2 da GVG.

VIII. À semelhança dos tribunais locais, também os tribunais regionais têm uma competência residual e uma competência exclusiva²⁵.

A competência residual das secções civis, incluindo as comerciais, abrange todos os casos civis com valor superior a cinco mil euros e que não forem atribuídos aos tribunais locais²⁶. A competência exclusiva destas mesmas secções é independente do valor da causa e abrange certas matérias específicas, designadamente, pretensões contra as autoridades fiscais no exercício de funções legais, ações contra juízes por terem extravasado os seus poderes ou violado os seus deveres, violação dos deveres de informação no mercado de capitais, *etc.*²⁷.

Relativamente às secções criminais dos *Landgerichte*, estas são, residualmente, competentes para conhecer os litígios penais que não caíam na competência exclusiva dos *Amtsgerichte* ou do *Oberlandesgericht*²⁸. Elas são imperativamente competentes para julgar crimes cuja pena a aplicar seja possivelmente superior a quatro anos e, ainda, noutros casos como os determinantes de internamento em hospital psiquiátrico, *etc.*²⁹.

IX. Finalmente, os tribunais da mais alta instância a nível dos Estados federados, os tribunais regionais superiores ou *Oberlandesgericht*. Também eles se mostram divididos em secções, apeladas de Senates. Tanto a secção civil (*Zivilsenat*) como a secção criminal (*Strafsenat*) gozam de competências próprias devidamente especificadas na lei³⁰.

²⁴ §§ 23.º/1 e 24.º/1 da GVG.

²⁵ § 71.º da GVG.

²⁶ § 71.º/1 da GVG.

²⁷ § 71.º/2 da GVG.

²⁸ § 74.º/1 da GVG.

²⁹ § 74.º/1 e 2 da GVG.

³⁰ V. §§ 116.º/1/1.ª parte e 120.º e ss. Todos da GVG.

Em síntese, se um caso for apreciado, ao nível dos tribunais próprios de um Estado federado, primeiro, por um tribunal local (*Amtsgerichte*), então, haverá, em princípio, recurso para os tribunais regionais *Landgerichte* e, depois, para os tribunais regionais superiores (*Oberlandesgericht*) – a menos que se trate de uma matéria abrangida pela competência exclusiva de algum destes tribunais e nomeadamente dos tribunais regionais superiores, cenário em que o caso deve ser apresentado, em primeira instância, diretamente nesses tribunais³¹. Porém, se a primeira instância for um *Landgericht*, a última será o *Bundesgerichtshof*. E se a primeira instância for um *Oberlandesgericht*³², o mesmo sucederá.

§ 5. Admissibilidade de recurso e *Revision*

I. Os tribunais regionais superiores têm, sobretudo, duas tarefas ou competências. A primeira é a de receção de queixas contra medidas adotadas pelos *Amtsgerichte*, designadamente no âmbito do Direito da Família e assuntos não contenciosos, com exceção das medidas de prisão. A segunda é a de servir de instância de recurso das decisões de facto e de direito dos *Landgerichte*³³. Mas além dessas suas decisões, têm também a função de primeira instância em casos excepcionais³⁴.

II. Já o Supremo Tribunal Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof*), sito em Karlsruhe, apenas conhece de matéria de direito e não de facto, §§ 133.º, 135.º e 138.º da GVG.

Obviamente, como em qualquer outro ordenamento, a própria admissibilidade dos recursos está dependente da verificação de certos pressupostos como, por exemplo, o valor da causa, nos litígios civis.

III. Tudo isto se, em concordância com a norma do § 511.º, números 1 e 2 ZPO, o valor da causa ultrapassar os seiscentos euros ou se, não sendo esse o caso, o tribunal da primeira instância entender que, por razões ponderosas, se deve ainda assim possibilitar o recurso. Se o valor da causa não estiver situado acima dos seiscentos euros, o recurso é vedado.

Assim, por exemplo, a limitação de recurso ocorre na *Strafprozeßordnung* que regula o processo penal. Aí, o recurso é limitado de forma negativa. Isto

³¹ § 72.º/1 e 118.º da GVG.

³² Como sucede nos casos previstos no § 118.º da GVG.

³³ § 119.º da GVG.

³⁴ Previstos nos §§ 118.º e 120.º da GVG.

é, o artigo 312.º StPO permite o recurso a propósito de questões facto e de direito. Mas, negativamente, no § 313.º/2 StPO, impede esse recurso, se ele for manifestamente infundado.

As disposições relativas às restantes jurisdições variam. Relativamente à *Arbeitsgerichtsgesetz*, está determinado, no § 64.º, a possibilidade de recorrer de uma decisão desde que isso seja admitido na sentença ou, ainda, se o valor da causa exceder os seiscentos euros. Prevêem-se, naturalmente, outras hipóteses na lei.

Na *Verwaltungsgerichtsordnung*, o § 124.º estabelece não estar o recurso dependente do valor da causa. Essa possibilidade de recorrer existirá, se houver sérias dúvidas sobre o correto sentido da decisão ou, ainda, se o caso for de uma especial importância (§ 124.º/2) – o referido diploma contém entre outros cenários. O § 124.º da mesma Lei vincula, ainda, os tribunais superiores a aceitarem os recursos.

A *Sozialgerichtsgesetz*, por sua vez, no § 144.º, admite o recurso, por exemplo, em litígios referentes a uma prestação em dinheiro, em serviço ou em espécie ou relativo a um ato administrativo, no valor de setecentos e cinquenta euros, ou, ainda, no caso de um pedido de reembolso, no valor de dez mil euros, entre pessoas coletivas de direito público ou autoridades públicas entre outras situações.

Por fim, a *Finanzgerichtsordnung* não prevê a possibilidade de recurso para além da situação de *Revision*. A razão de ser prende-se com a ausência de mais instâncias entre, de um lado, os *Finanzgerichte* e, do outro, o *Bundesfinanzhof*. Prevê-se, por isso, imediatamente, a *Revision* para o *Bundesfinanzhof*. Nesta circunstância, o § 115.º da mesma Lei admite a *Revision*, se o caso for de importância fundamental, se o desenvolvimento posterior da lei ou a salvaguarda da uniformização da jurisprudência exigir uma decisão do *Bundesgerichtshof* e, por fim, se a *Revision* for fundamentada numa violação processual na qual a decisão foi baseada.

A *Revision* é o passo lógico e cronológico que sucede a todos os anteriores recursos (§ 542.º/1 ZPO). Nela, o tribunal para onde é interposta apenas trata e analisa matéria de Direito, mas não de matéria de facto (§ 545.º/1, da referida Lei). O fundamento da *Revision* é a existência de uma lei que ou não tenha sido aplicada ou que tenha sido mal aplicada (§ 546.º ZPO). Se o pedido de *Revision* for negado, a sentença torna-se definitiva (§ 544.º/7 ZPO). Se o pedido de *Revision* for aceite e julgado procedente, a decisão recorrida será anulada (§ 562.º /1 ZPO).

Uma primeira leitura da GVG parece sugerir existirem, na jurisdição ordinária, quatro instâncias a começar nos *Amtsgerichte* e a acabar no *Bundesgerichtshof*. A conjugação deste diploma com a *Zivilprozessordnung*, reguladora do pro-

cesso civil, demonstra ocorrer, na terceira instância, o instituto da *Revision*. A *Revision* veda o recurso e o acesso ao *Bundesgerichtshof*, se a primeira instância for um *Amtsgericht*; se a primeira instância for um *Landgericht*, a *Revision* ocorre, sim, no *Bundesgerichtshof*.

§ 6. Composição dos tribunais

I. Conforme se viu já, a Lei prevê, em regra, a existência de três instâncias de jurisdição ordinária: *Amstgericht*, *Landgericht* e *Oberlandesgericht*.

Os *Amstgerichte* são tribunais de composição de apenas um juiz (§ 22.º/1 GVG). Os *Landgerichte* e os *Oberlandesgerichte*³⁵ são tribunais coletivos (§§ 59.º e 115.º da GVG) – um presidente, juízes presidentes e restantes juízes.

O *Bundesgerichtshof*, que encabeça a jurisdição ordinária a nível federal, também é composto por mais do que um juiz (§ 124.º da GVG) – presidente, juízes presidentes e juízes adicionais. O *Bundesgerichtshof* está dividido em *Senates*, da mesma forma que os *Oberlandesgerichte* (§ 130 GVG). Para os assuntos civis e penais, existem dois grandes senados (§ 132, número 1 GVG); os dois juntos formam a União dos Grandes Senados. O Grande Senado para assuntos civis é composto por um presidente e um membro de cada senado dos assuntos civis, número 5. Já o Grande Senado para assuntos penais é composto por um presidente e dois membros de cada senado dos assuntos civis. A União dos Grandes Senados é presidida por um presidente e pelos membros do Grande Senado dos assuntos civis e penais³⁶.

II. Nem todas as jurisdições contêm três instâncias.

A *Arbeitsgerichtsgesetz* (§ 14.º/3) prevê a possibilidade de, para a jurisdição laboral, cada estado decidir ou pela criação de um *gemeinsamen Arbeitsgerichts* ou *gemeinsamer Kammern eines Arbeitsgerichts*. No fundo, atribui-se ao Estado federado o poder de escolha entre um tribunal de primeira instância comum a todo o território estadual ou de câmaras conjuntas de um mesmo tribunal do trabalho.

Em sede de jurisdição laboral, a segunda instância é um *Landesarbeitsgericht* (§ 33.º com remissão para os §§ 14.º/2 e 5 da *Arbeitsgerichtsgesetz*). Trata-se de um tribunal composto por um presidente, outros juízes presidentes, de forma a estabelecer o número necessário, e, ainda, juízes honorários a escolher em igual número pela entidade empregadora e trabalhadora (§ 35.º da *Arbeitsgerichts-*

³⁵ Em Berlim, o *Oberlandesgericht* tem o nome de *Kammergericht*.

³⁶ Remete-se, a este propósito, para a página 5 onde abordamos o *Gemeinsamer Senat*.

gesetz). Se o Estado optou pela existência de câmaras, estas serão compostas por um presidente e por um juiz, ambos provenientes do círculo de trabalhadores e do grupo de empregadores.

No topo da jurisdição laboral está o *Bundesarbeitsgericht*. Este é composto por um presidente, por um número necessário de juizes associados da magistratura profissional e por juizes honorários, sendo metade, de forma igual ao *Landesarbeitsgericht*, escolhido pelos trabalhadores, e a restante por entidades empregadoras (§ 41.º da referida Lei).

III. Relativamente à jurisdição administrativa, existem tribunais de primeira instância, os *Verwaltungsgerichte*; de segunda instância, os *Oberverwaltungsgerichte*; e, por fim, o *Bundesverwaltungsgericht* (§ 2.º da *Verwaltungsgerichtsordnung*). Todos estes tribunais são de composição coletiva (§§ 5.º a 9.º da mesma Lei).

IV. Em matérias fiscais, há, como se viu já, apenas uma instância de jurisdição ao nível dos Estados federados, os *Finanzgerichte*, instância essa seguida logo, ao nível federal, pelo *Bundesfinanzhof*. O primeiro trata-se de um tribunal composto por um presidente e os restantes juizes necessários (§ 5.º da *Finanzgerichtsordnung*). O segundo é composto por um Presidente, juizes presidentes dos senados e por outros juizes (§ 10.º da mesma Lei).

V. A jurisdição social, essa, é regulada na *Sozialgerichtsgesetz* de forma semelhante à jurisdição administrativa. Conta com duas instâncias a nível estadual, *Sozialgerichte* e os *Landessozialgerichte*. A nível federal surge o *Bundessozialgericht*, § 2.º da mesma Lei ^{37/38}. É igualmente composto por um juiz presidente, juizes presidentes dos senados e outros juizes honorários (§ 38.º da mesma Lei).



³⁷ O diagrama que se segue ilustra a estrutura dentro de um Supremo Tribunal Federal. Como referido, a estrutura é ligeiramente diferente no caso do *Bundesgerichtshof*, dado que não existe *Große Senat*, mas União dos Grandes Senados e dois Grandes Senados para assuntos civis e penais.

³⁸ Cada Tribunal Federal tem uma estrutura própria, *i.e.*, um *Große Senat* e vários *Senats*.

VI. O Artigo 96.º da *Grundgesetz* permite a criação opcional de tribunais para áreas muito específicas. Foi feito uso parcial desta permissão, com a criação do Tribunal Federal das Patentes para áreas específicas de proteção da propriedade industrial.

§ 7. **Jurisdição e Competência**

I. A atribuição da competência, aos vários tribunais, também não é feita por uma única lei a nível federal.

A Lei que remete expressa ou subsidiariamente para as restantes Leis de organização das restantes jurisdições é *Gerichtsverfassungsgesetz*. De forma sucinta e esquemática, são estas as áreas atribuídas a cada jurisdição:

- a) **Jurisdição ordinária:** § 13.º da *Gerichtsverfassungsgesetz*. Subdividida em duas grandes áreas, ambas de natureza imperativa:
 - **Matéria Civil:** litígios civis, questões de família e os processos de jurisdição voluntária;
 - **Matéria Penal e Criminal:** todos os processos para os quais não estejam especialmente atribuídos à jurisdição administrativa ou para os quais não tenham sido atribuídos a tribunais especiais criados a nível federal.
- b) **Jurisdição Administrativa:** previsto no § 40.º da *Verwaltungsgerichtsordnung*. Todos os litígios de natureza de direito público não constitucionais, desde que a sua resolução não esteja especialmente atribuída a outro tribunal por decreto federal ou estadual. A competência é, assim, de natureza subsidiária.
- c) **Jurisdição Fiscal:** previsto no § 33.º *Finanzgerichtsordnung*. Litígios de direito público sobre questões fiscais, na medida de sujeição dos impostos à legislação federal e administração por autoridades federais ou estaduais, número 1; litígios de direito público relativos à execução de atos administrativos em matérias distintas do número anterior, na medida em que devam ser executados por autoridades fiscais federais e estaduais de acordo com o Código Fiscal, número 2; litígios de direito público e de direito profissional em matérias regidas pela Parte I e II da Secção II e da Parte I da Secção III da Lei de Consultadoria Fiscal, número 3; litígios de direito público que não estejam referidos no número anterior, na medida em que a lei federal ou estadual determine recurso jurídico para os tribunais fiscais, número 4. A competência é exclusiva.
- d) **Jurisdição Social:** previsto no § 51.º da *Sozialgerichtsgesetz* que, de forma geral, abrange todos os litígios relacionados com seguros de saúde obriga-

tório e seguros obrigatórios de viação, pensões, promoção de emprego, segurança social, determinação do grau de deficiência e ainda a alguns litígios de direito privados nos termos do número 2. É uma atribuição exclusiva.

- e) Jurisdição do Trabalho: previsto no § 2.º da *Arbeitsgerichtsgesetz*. Existindo várias, destacamos as primeiras. Litígios civis entre as partes outorgantes de uma convenção coletiva de trabalho ou entre estas e terceiros decorrentes de convenções coletivas de trabalho ou relativos à existência ou não de convenções coletivas de trabalho, número 1; a mesma relação resultante de atos ilegais, número 2; conflitos civis entre a entidade empregadora e trabalhadora, número 3. Também com uma atribuição de imperativa.

II. Referidas, brevemente, as matérias de cada jurisdição, referencie-se alguns critérios territoriais de distribuição da competência. No caso alemão, é particularmente importante, dado que os Estados têm os seus territórios devidamente demarcados, com a devida e referida autonomia legislativa no que concerne à organização judicial. No que toca à jurisdição ordinária em matéria civil, como regra, o *Zivilprozessordnung*, no § 12.º, atribui a competência ao tribunal que tem a sua jurisdição no lugar do foro legal do demandado, salvo determinação contrária de um foro exclusivo para ações judiciais. Até ao § 32.º ZPO, encontram-se vários outros critérios especiais de determinação da competência. Na jurisdição ordinária penal, o § 7.º SPO determina a competência do tribunal do lugar da prática do ato. Para a jurisdição administrativa, laboral, social e fiscal, vejam-se as respetivas leis de organização judicial.

III. Poder-se-ia vislumbrar as competências federais e estaduais como justapostas e em campos opostos. Contudo, é justamente imperativo que se interprete o contrário. A jurisdição federal e a jurisdição estadual são construídas uma sobre a outra e estão intimamente cruzadas – ainda que a *Grundgesetz* preveja o domínio do direito federal sobre o direito estadual, § 30.º. A existência de tribunais de recurso, que transcendem o nível estadual, é obrigatória, com o objetivo de preservar a unidade de jurisdição no interesse da unidade de segurança jurídica da Alemanha. O passo decisivo para garantir a unidade jurídica é de aplicação uniforme, tanto quanto possível, da Lei federal em todo o território nacional. Este é, pois, um objetivo da própria *Grundgesetz*. Aliás, como já foi referido, por exemplo, a propósito da admissibilidade de *Revision* em sede de *Finanzgerichtbarkeit*: é motivo da mesma, quando em causa esteja a salvaguarda da uniformização de jurisprudência; ou ainda a propósito da presença de juízes dos senados no Grande Senado de um supremo tribunal federal.

É um de muitos casos a propósito da admissibilidade de recurso, desvios internos de entendimentos entre tribunais e/ou senados. Em torno do princípio de unidade jurídica, construiu-se o sistema judicial alemão. São, ainda, estes tribunais garantes da tutela de direitos fundamentais.

IV. Para marcar o fim desta breve análise, refiram-se dois aspetos. O primeiro é a existência do Ministério Público Alemão ou *Staatsanwaltschaft*. À semelhança de Portugal, também o ordenamento jurídico alemão conhece de uma entidade prossecutora da legalidade objetiva. Entidade estruturada também a nível federal e estadual, o *Staatsanwaltschaft* é dividido em *Bundesanwaltschaft* e *Staatsanwaltschaften der Länder*. Os comandos gerais estão previstos nos §§ 141 e seguintes da GVG e beneficiam de regulação própria: a *Staatsanwaltschaftsgesetz* ou StAG. Nestes termos, é preciso conjugar estas duas leis, sem o prejuízo de outras, em sede de jurisdição ordinária penal.

V. Em segundo lugar, menciona-se o diagrama no *site* do Ministério Federal da Justiça, que se recomenda para uma compreensão visual da estrutura brevemente *supra* descrita. Devido à sua extensão, tornou-se impossível o seu anexo.

Bibliografia consultada

- JARASS/PIEROTH, Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland, Kommentar, 7. Auflage, Verlag C.H. Beck München, 2004.
- RICHARD ZÖLLER, Zivilprozessordnung, ALTHAMMER, FESKORN, GEIMER, GREGER, HERGET, HESSLER, LORENZ, LÜCKEMANN, SCHULTZKY, SEIBEL, G. Vollkommer, Zivilprozessordnung mit FamFG und Gerichtsverfassungsgesetz, den Einführungsgesetzen., mit Internationalem Zivilprozessrechts, EuVVO und weiteren EU-Verordnungen, Kostenanmerkungen Kommentar, 34 neubearbeitete Auflage, Ottoschmidt, 2022.
- HANS LECHNER, Bundesverfassungsgerichtsgesetz, 3. Auflage, C.H. BECK'SCHE VERLAGSBUCHHANDLUNG MÜNCHEN, 1973.
- ISENSSE/KIRSCHHOF, Handbuch des Staatsrechts, Vol V, CHRISTOPH DEGENHART: Gerichtsorganisation, Achter Teil: II Staatsfunktionen.